A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030441-32.2010.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Capital/Pb
RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Franklyns Correia Rodrigues
ADVOGADO: Adailton Paulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612)
APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA DA LEGÍTIMA DEFESA. REJEIÇÃO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA LESÃO LEVE. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. MODALIDADE RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO DA MENORIDADE PENAL À ÉPOCA DO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELA METADE. PROVIMENTO PARCIAL

1. Demonstrando as provas dos autos que no momento em que o réu agrediu a vítima não estava sofrendo, nem na iminência de sofrer qualquer agressão por parte da mesma, tendo atingido-a de forma súbita, mostra-se impossível acolher a excludente da legítima defesa.

2. Condenação em lesão corporal de natureza gravíssima. Cicatriz no antebraço esquerdo. Ausência de dano estético capaz de causar vexame à vítima. Desclassificação que se impõe.

3. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, devendo seu reconhecimento se operar com base na pena posta em concreto e na observância do trânsito em julgado da sentença para a acusação, e, caso o acusado,

> ao tempo do crime, era menor de 21 anos de idade, o prazo prescricional cai pela metade, impondo, por conseguinte, a imediata extinção da punibilidade, nos moldes dos arts. 107, IV, 109 e 115 do Código Penal.
>
> 4. "A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal".Provimento em parte do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Capital/Pb, Franklyns Correia Rodrigues, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §2º, inciso III, do Código Penal, por haver, em 20 de maio de 2010, por volta das 14:00 horas, nas dependências da IFPB, antigo CEFET, bairro de Jaguaribe, nesta Capital, ofendido a integridade corporal de Ituiles Lins Pereira, através de um golpe de faca.

Consta na peça acusatória, que a vítima, Ituiles Lins Pereira, encontrava-se na mencionada escola, dentro do banheiro, quando foi atacado pelo acusado Franklyns Correia Rodrigues, o qual lesionou e golpeou o mesmo com uma arma branca (faca), causando-lhe deformidade permanente.

Procedido o aditamento da denúncia com a finalidade de alterar a capitulação jurídica do crime (fls. 178-179), o qual passou a ser o disposto no art. 129, §1º, inciso I e §2º, inciso III, do Código Penal.

Em alegações finais (fls. 275-279), requereu o Representante do Ministério Público a condenação do réu nas penas do art. 129. §1º, I e §2º, IV do CP.

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 275/279) e pelo denunciado (fls.

283/292), o Magistrado de primeiro grau julgou procedente, em parte, a denúncia e o aditamento, para condenar Franklyns Correia Rodrigues, como incurso nas penas do artigo 129, §2º, IV do CP, a uma pena base de 03 (três) anos de reclusão. Ante a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, III, "d" do CP, diminuiu a reprimenda em 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, a ser cumprida em regime aberto.

Deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista o previsto no art. 44, I do CP.

Irresignado o acusado interpôs apelação (fl.308), pugnando em suas em razões (fls. 309-322), a absolvição ante a ausência de provas para condenação, ao argumento de que os depoimentos foram conflitantes e que teria agido em legítima defesa.

Subsidiariamente, requer:

1. Que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no art. 44 do CP.

2. Que o crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, IV do CP), seja desclassificado para lesão corporal simples (art. 129, *caput*, do CP, aduzindo que ocorreu *erro in judicando*, uma vez que a materialidade foi embasada no laudo pericial (fl.27), o qual afirmou que a lesão sofrida não ocasionaria incapacidade permanente, e ainda, que não há nos autos, Laudo Complementar.

3. Que seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 129, §4º do CP, (agir impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima), bem como, que seja aplicado a atenuante da confissão prevista no art. 65, "d" do CP.

4. Que seja reconhecida a prescrição com a atenuação da pena imposta.

Após as contrarrazões ministeriais (fls. 323-330), seguiram os autos, já nessa instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 336/341).

É o relatório.

Voto

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 07/03/2014 (fls. 304) e o advogado do acusado foi intimado da decisão em 05/03//2014, além de adequado e independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

2. DO MÉRITO:

Antes de adentrarmos ao mérito, entendamos o caso:

Conforme se depreende nos autos, na segunda-feira anterior ao fato, o acusado e a vítima estavam em um laboratório da escola, local onde ocorreu um atrito entre ambos, ocasião em que, a vítima chegou a queimar o braço esquerdo do acusado com um instrumento utilizado para o trabalho técnico.

Na dia 20 de maio de 2010, por volta das 14:00 horas, no interior do banheiro do IFPB, o acusado Franklyns Correia Rodrigues, mediante o uso de uma arma branca (faca), golpeou a vítima Ituilles Lins, na região lombar.

Consta ainda, que a vítima estava acompanhada de David Domingos Soares, o qual presenciou quando a mesma foi lesionada pelo acusado no banheiro do IFPB.

Submetida a exame de corpo delito, consta no Laudo Traumatológico (fls. 26/27), que a vítima apresentava ferimento quadrangular na região posterior do antebraço esquerdo, não resultando debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Pois bem. Feito esse breve relato dos fatos, passemos ao alegado pela defesa em suas razões recursais.

2.1. DO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO:

Em sede de razões recursais, o apelante pleiteou por sua inocência, argumentando que não existem provas suficientes para a sua condenação. Insistindo a defesa na tese da excludente de ilicitude configurada na legítima defesa, contudo tal pedido não deve ser acolhido.

Ao analisar os autos, diferentemente do que foi alegado pela defesa, verifica-se que não existem dúvidas a respeito da autoria e materialidade do crime cometido pelo acusado Franklyns Correia Rodrigues.

Primeiramente, cumpre-me esclarecer que para caracterizar-se a excludente da legítima defesa, faz-se mister o preenchimento dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, esculpidos no art. 25 do Estatuto Repressivo. Senão vejamos:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

É indispensável que o agente esteja reagindo contra aquele que está praticando uma agressão ou na iminência de praticá-la, e ainda que seja injusta, ou seja, contrária ao ordenamento jurídico, utilizando-se, o agressor dos meios necessários para repelir tal agressão.

A propósito a jurisprudência:

> "Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP" (STF-RT 767/520).

Nesse aspecto, constata-se que a materialidade e a autoria restaram comprovadas por meio do Laudo Traumatológico de ferimento ou ofensa física (fl. 26/27), das declarações da vítima, dos depoimentos das testemunhas e demais elementos contidos no processo.

A propósito, vejamos as declarações prestadas pela vítima em seu depoimento na esfera judicial:

> Ituilles Lins Pereira – fls. 107/109: (...) que no dia do fato chegou do estágio que estava fazendo na Promac e se dirigiu direto para o banheiro, cruzando na escada com o denunciado; que virou o rosto para não encará-la e seguiu para o banheiro; que no banheiro tirou a roupa e, quando estava se dirigindo para a pia, o acusado ali entrou; que ele

> declarante afastou para dar espaço para o acusado passar, pensando que o mesmo iria utilizar o sanitário e acabou ficando sem saída; que nesta oportunidade o acusado sacou da faca; que ele declarante perguntou ao denunciado se o mesmo iria furá-lo pelo simples fato que ele mesmo denunciado tinha começado; que o denunciado respondeu o seguinte: "comigo é assim"; que neste momento o denunciado desferiu um golpe em direção ao abdômen de declarante, oportunidade em que ele declarante conseguiu desviar o golpe do seu abdômen com a mão esquerda e acabou sendo atingido em suas costas (…) que foi ajudado pelas pessoas de David Domingos e Micael Messias (...) que ficou com uma cicatriz em suas costas, mais precisamente do lado esquerdo, de aproximadamente 10 centímetros; que passou 45 (quarenta e cinco) sem voltar as suas atividades normais; que não se submeteu ao exame complementar; que passou 30 dias sem o estágio que estava fazendo na Promac; que ficou 45 (quarenta e cinco) dias sem voltar a sala de aula (…)".

Corroborando com os fatos aludidos pelo ofendido, destaca-se o depoimento prestado pela testemunha ocular:

> David Domingos Soares da Silva – testemunha – depoimento esfera judicial– fl. 110: "(...) que ele testemunha estava no interior do banheiro quando houve a contenda entre o acusado e a vítima e presenciou quando o acusado golpeou a vítima com um objeto cortante, não sabendo o que era; que chegou juntamente com a vítima e entraram no banheiro; que depois chegou o acusado; que não houve bate boca entre o acusado e vítima; que ouviu quando o acusado disse a vítima que o que ela tinha feito havia sido errado, trocaram empurrões e viu quando o acusado furou a vítima; que não sabe quem

> deu início aos empurrões; que após de praticar a lesão o acusado saiu do banheiro e a vítima permaneceu dentro do banheiro, não sabendo se ficou em pé, sentada ou deitada; que o acusado desferiu apenas um golpe e foi embora; (…) ".

In casu, observa-se nitidamente que havia alguma animosidade entre o apelante e a vítima anteriormente aos fatos. Contudo, tal fato não o exime da responsabilidade que lhe foi imposta.

Ademais, resta amplamente demonstrado diversas contradições nos depoimentos prestados pelo acusado na esfera policial e em juízo. Vejamos:

> Fraanklyns Correia Rodrigues – acusado – fl. 30-31: "(…) Que no dia 20/05/2010, por volta da 14:00 horas estava sentado nas escadarias do IFPB quando Ituilles passou pelo interrogado inda na direção do banheiro da escola; QUE aproveitando a situação seguiu Ituiles até o banheiro com a intenção de conversar com ele e pedir que parasse com as brincadeiras que fazia com o interrogado; QUE as brincadeiras eram pesadas e estavam deixando o interrogado nervoso (…) QUE não viu onde a faca atingiu Ituilles pois quando ele começou a gritar "me furou" o interrogado se desesperou e saiu andando pela rua "meio desorientado" (…) QUE levou a faca para a escola com a intenção de intimidar Ituilles para que parasse com as brincadeiras, mas momento algum teve interesse de usar a faca para furá-lo (…) Que no dia do ocorrido no banheiro estavam apenas o interrogado e Ituilles, não havendo testemunhas (...)".
>
> Fraanklyns Correia Rodrigues – acusado – fl. 151-157: "(…) Que, no dia dos fatos narrados na denúncia, estava no interior do banheiro do ifpb, lanchando; Que, ao concluir seu lanche, foi até uma lixeira no interior do banheiro, para jogar as cascas das frutas neste, ocasião em que estava

> com a faca utilizada para descascá-las na mão; Que, de repente, percebeu a presença da vítima no interior do banheiro, bem como da testemunha David Domingos, que ficou na porta; Que, a vítima empurrou o interrogado e deu-lhe um soco, momento em que acredita viu o e=ofendido a faca na mão do interrogado, tendo tentado tirá-la, momento em que, por acidente, a própria vítima machucou-se".

Imperioso salientar que o próprio condenado em seu depoimento, na esfera policial, assume que portava a arma branca com a intenção de intimidar a vítima para que parasse com as "brincadeiras", já em seu depoimento na esfera judicial, o mesmo afastou tal alegação, declarando que a faca seria utilizada para cortar frutas e que fazia sua alimentação no banheiro público para evitar contato com o réu.

E ainda em sede judicial, informa que a vítima estava acompanhada da testemunha David Domingos, já na esfera policial, informou o acusado que a vítima estaria desacompanhada. (fls. 151/157 e 263/265).

Ora, apesar de o réu negar ter agido com dolo, resta amplamente demonstrado a materialidade e a autoria delitiva, conforme se depreende do conjunto probatório colacionado aos autos, evidenciado está, ser o apelante o autor das lesões corporais sofridas pela vítima, impondo, assim, manter a procedência dos fatos narrados na denúncia (fls. 2-3), os quais estão em plena consonância com o que foi colhido durante o inquérito policial e a instrução criminal, pródigos em fornecer os meios probantes necessários e suficientes à formação da convicção do MM. Julgador de 1° grau e desta Relatoria, no tocante a materialidade e autoria.

Desta forma, a prova dos autos aponta que não houve injusta agressão, nem uso moderado dos meios necessários por parte do réu, descaracterizando, assim, os requisitos exigidos para a configuração da excludente da ilicitude da legítima defesa.

Assim, em que pese os argumentos da defesa no sentido da incidência da excludente de ilicitude na conduta do apelante, infere-se dos autos a inaplicabilidade de tal instituto.

2.2. DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA LESÃO CORPORAL LEVE:

Na sentença de primeiro grau, o Magistrado sentenciante condenou o apelante nas sanções do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, devido à deformidade permanente.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a lesão corporal sofrida pela vítima não seria gravíssima, mas sim, lesão corporal leve, tendo em vista a não ocorrência de deformidade permanente, devido ao laudo pericial, o qual afirmou que a lesão sofrida não causou deformidade permanente.

Aduz ainda, que não houve Laudo Pericial Complementar, e o atestado médico particular não faz as vezes do exame de corpo delito por expressa previsão legal, prevista no art. 159 do CP.

Com inteira razão, vejamos:

É sabido que a deformidade permanente se caracteriza pelo prejuízo estético capaz de gerar constrangimento à vítima. Não se trata de qualquer dano na imagem, mas aquele que causa certo repúdio ou desconforto a quem vê.

Pelo que se verifica nos autos, consoante laudo de fls. 26/27, a lesão sofrida pela vítima resultou em uma cicatriz no antebraço esquerdo, porém, incapaz de gerar repulsa ou de expor a vítima a vexame ou humilhação.

Logo, não resta caracterizada a deformidade permanente passível de caracterizar a qualificadora prevista no inciso IV, §2º, do art. 129, CP.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. Tentativa de homicídio. Desclassificação para lesão corporal gravíssima. Deformidade permanente. Condenação. Inconformismo. Súplica pela desclassificação para lesão corporal leve. Acolhimento. Cicatriz que não causa repulsa, nem expõe a vítima a vexame ou humilhação. Competência do juizado especial criminal. Provimento do apelo. A deformidade permanente que caracteriza a qualificadora prevista no inciso IV, §2º, do art. 129 do CP, deve trazer ao seu portador certo

> constrangimento em mostrar-se em público, afetando sua auto-estima, ou causar em que a vê o sentimento de repulsa ou desconforto. Não se comprovando prejuízo estético visível e vexatório no corpo da vítima, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê e vexame e humilhação a ofendida, mister a desclassificação do delito de lesão corporal gravíssima para o crime de natureza leve, previsto no artigo 129, do Código Penal. A desclassificação para infração de menor potencial ofensivo (lesão corporal leve), desloca a competência para o juizado especial criminal. (TJPB; ACr 052.2009.000495-4-001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/09/2013; Pág. 14)". Destaquei.

No mesmo sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, IV, CP. MATERIALIDADE INCONTESTE. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PELA PROVA TESTEMUNHAL. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. POSSIBILIDADE. DEFORMIDADE PERMANENTE. INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA PREVISTA NO ART. 129, §4º, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRIMENDA REDUZIDA PARA AMBOS OS RÉUS DE 02 ANOS DE RECLUSÃO PARA 06 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS. I- […] II- o laudo complementar da lesão corporal revela que a cicatriz decorrente da lesão causada é bem pequena (1,5cm). A referida perícia e a fotografia demonstram que a cicatriz não representa lesão estética de certa monta, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador. IV-

> diante disso não está configurada a deformidade permanente caracterizadora do crime de lesão corporal gravíssima do art. 129, § 2º, IV do código penal, implicando na desclassificação do crime para lesão corporal leve previsto no art. 129, caput, do CP. V- inviável o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, uma vez que a injusta provocação da vítima não ficou caracterizada. VI - apelo provido parcialmente. Decisão unânime. (TJPE; APL 0027004-15.2010.8.17.0001; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção; Julg. 07/08/2012; DJEPE 24/08/2012; Pág. 86)."

Logo, inexistindo elementos nos autos que permita inferir que a cicatriz com que ficou a vítima lhe cause qualquer constrangimento de ordem estética, não há que se falar em lesão de natureza gravíssima.

Consigne-se que não há outra prova a autorizar a conclusão de que as lesões tenham perdurado por mais de trinta dias, o que poderia, de acordo com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça e à luz do § 3º do art. 168 do CPP, em tese, comprovar a natureza grave das lesões sofridas.

Faz-se necessário, contudo, promover a desclassificação do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, inc. I, do Código Penal) para o delito de lesão corporal leve (art. 129, caput, do Código Penal), a considerar que o Laudo de Lesão Corporal de fls. 26/27, foi realizado 02 de junho de 2010, o qual não comprova que a vítima ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias, em verdade foi realizado, apenas, doze dias depois da ocorrência dos fatos, de modo que, se faria necessário a produção de laudo complementar exatamente com o escopo de comprovar dita situação, nos termos do art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

O atestado médico de fl. 175, não se presta a tal, haja vista a exigência constante do art. 159 do Código de Processo Penal no sentido de que a perícia deve ser realizada por perito oficial.

A propósito, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

> "Perito é o especialista em determinado

> assunto. É considerado oficial quando investido na função por lei e não pela nomeação feita pelo juiz. Normalmente, é pessoa que exerce a atividade por profissão e pertence a órgão especial do Estado, destinado exclusivamente a produzir perícias. A anterior redação do art. 159 exigia a realização da perícia por dois profissionais, considerados, para todos os efeitos, auxiliares da justiça (art. 275, CPP), submetendo-se às mesmas causas de suspeição dos magistrados (art. 280, CPP). Destaque-se o teor da Súmula 361 do STF, que perde a razão de ser: 'No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão'. Passa-se a permitir que o exame seja feito por um só perito oficial, aliás, o que, na prática, sempre se deu. O segundo perito somente assinava o laudo que o primeiro elaborava. Afinal, a carência do número de profissionais em atividade e o excessivo volume de exames a realizar tornaram praxe essa conduta. A lei simplesmente reconheceu o óbvio" (in Código de Processo Penal Comentado. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 389).

Neste sentido é a jurisprudência:

> "93501084 - APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. FALTA DE PROVAS. CRIMES NÃO CARACTERIZADOS. DESOBEDIÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVAS. PRESCRIÇÃO. 1. O réu foi condenado em primeiro grau à pena de 1 ano, 5 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e a 50 dias-multa em vista da prática dos crimes do art. 147, 129, §9º e 330, na forma do art. 71, todos do CP. Postula reforma da decisão para absolvê-lo das imputações. 2. No caso, o atestado médico juntado não é suficiente para comprovar as alegadas lesões corporais e a sua ligação aos fatos descritos na

denúncia. 3. Não restou suficientemente caracterizada a ameaça descrita na denúncia, porquanto não houve indicação do que consistia o mal injusto e grave que teria sido prometido pelo réu a sua mãe e ex-companheira. 4. No caso, ocorreu a prescrição em relação aos crimes de desobediência ao cumprimento das medidas protetivas impostas. Apelação provida. (TJRS; ACr 374200-75.2012.8.21.7000; Três de Maio; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 05/12/2012; DJERS 19/12/2012)".

"64564815 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL Alegada inexistência de elementos a indicar a materialidade do delito - Impropriedade - Prefacial afastada - Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (art. 129, § 1º, inc. I, do Código Penal) - Ausência de laudo complementar ou de outros elementos que indiquem a permanência das lesões ao menos por um trintídio - Não observância do disposto no art. 168, §§ 2º e 3º, do CPP - Desclassificação de ofício para a forma simples - Remessa dos autos ao juizado especial criminal competente (TJSC; ACR 2012.075975-3; São Carlos; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Rodrigo Collaço; Julg. 26/07/2013; DJSC 02/08/2013; Pág. 402)".

"64539202 - LESÃO CORPORAL GRAVE. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Ausência de laudo complementar ou de outros elementos que indiquem a permanência das lesões pelo período previsto na Lei. Desclassificação para a forma simples que se impõe. Remessa dos autos ao juizado especial criminal competente.

> (TJSC; ACR 2011.074462-5; Canoinhas; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Jorge Henrique Schaefer Martins; Julg. 15/04/2013; DJSC 19/04/2013; Pág. 313)".

2. 4. DA PRESCRIÇÃO:

A conduta do acusado foi desclassificada para a constante no art. 129, caput, do CP, que reza:

> "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
> Pena - detenção, de três meses a um ano".

Observa-se que a pena máxima em abstrato cominada a espécie é de 1 (um) ano, e que, segundo o art. 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) e, sendo o acusado menor de 21 anos à época do fato, esta deverá ser diminuída pela metade, operando-se, dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

> "Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> (…)
> V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
> (...)".

Verifica-se que tendo a denúncia sido recebida em 27/06/2011 (fl. 02), e sendo o acusado menor de idade, à época do fato, transcorreu tempo superior a 2 (dois) anos, operando-se, dessa forma, a extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição.

Cuida-se, induvidosamente, da hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, há em nossa legislação, 2 (duas) espécie de prescrição, a saber: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

Para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, faz-se o cálculo prescricional em cima da pena máxima cominada em abstrato para a infração penal, nos moldes dos arts. 107, IV, 109 e 115 do Código Penal.

Atente-se ainda que por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61 do CPP, o juiz deve, em qualquer fase do processo, reconhecer a extinção da punibilidade, declarando-a de ofício.

Assim tem decidido a jurisprudência pátria:

> "57592153 - APELAÇÃO CRIME. Lesão corporal grave. Condenação. Acusado menor de 21 anos na época dos fatos. Prazo prescricional reduzido pela metade (art. 115 do cp). Verificada prescrição da pretensão punitiva do estado ex VI do art. 107, inc. IV, c/c os arts. 109, inc. V, art. 110, § 1º e art. 115, todos do Código Penal. Decretação da extinção da punibilidade, de ofício, (art. 61 do cpp) restando prejudicada a análise do mérito recursal. (TJPR; ApCr 1178672-2; Londrina; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Macedo Pacheco; DJPR 02/06/2014; Pág. 178)".
>
> "95782029 - APELAÇÃO LESÃO CORPORAL PRESCRIÇÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Condenação a pena de um ano e três meses de reclusão Trânsito em julgado para a acusação Ré menor de 21 anos na data dos fatos Prescrição que ocorre em dois anos Artigo 109, inciso V, combinado com artigo 115, ambos do CP Lapso ultrapassado entre a data da publicação da sentença e o julgamento deste recurso Prescrição reconhecida EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DA RÉ NAIARA ALVES DE ANDRADE, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO Código Penal, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. (TJSP; APL 0017984-50.2005.8.26.0348; Ac. 6917779; Mauá; Quarta Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro; Julg. 08/08/2013; DJESP 15/0".

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para desclassificar a infração de lesão corporal gravíssima em sua forma simples, e, ainda, decretar de ofício, a prescrição da pretensão punitiva.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Àlvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de agosto de 2014.

João Pessoa, 18 de agosto de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -